Ofício nº 008/2024

Teresina (PI), 3 de abril de 2024.

Senhor Presidente.

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar que: "Dispõe sobre a fixação de vencimento dos servidores municipais efetivos, ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior – Especialidade Analista Administrativo, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Teresina, na forma que especifica, e dá outras providências".

## RAZÕES DO VETO

De início, é importante ressaltar que as espécies normativas devem ser produzidas ou elaboradas em conformidade com o devido processo legislativo, o que pressupõe a irrestrita observância dos preceitos constitucionais que o regulam em suas diversas etapas. O desrespeito a uma dessas regras acarreta a inconstitucionalidade formal do instrumento legislativo.

A iniciativa legislativa – fase desencadeadora ou deflagradora do processo de criação de leis –, pela relevância que apresenta, constitui matéria que, a exemplo de outras intimamente ligadas ao processo legislativo, foi disciplinada de forma aprofundada por dispositivos constitucionais; sendo vitais ou essenciais ao processo legislativo nacional, as normas constitucionais de atribuição de iniciativa no processo legislativo devem ser, obrigatoriamente, aplicadas por todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Quanto à instauração do processo de criação ou formação das leis, a iniciativa legislativa comum ou concorrente constitui a regra em nosso ordenamento constitucional: a proposição normativa pode ser apresentada tanto por integrante do Poder Legislativo quanto por quem mais esteja constitucionalmente legitimado à instauração do processo legislativo.

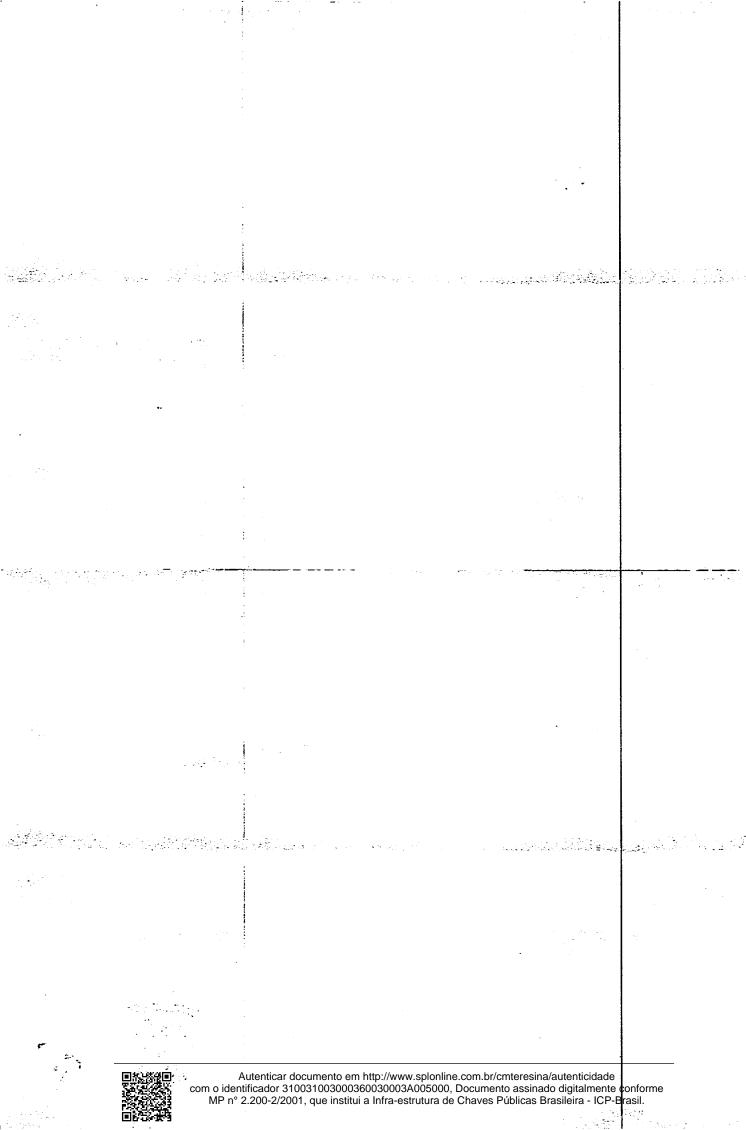
Existem, contudo, determinadas matérias – previstas no art. 61, da Constituição da República – que, impregnadas de relevância jurídica e tendo em conta certas singularidades que as recobrem, somente poderão ser disciplinadas por lei de iniciativa privativa de determinadas autoridades públicas ou órgãos e instituições dotadas de autonomia constitucionalmente conferida: apenas o titular da competência reservada poderá validamente apresentar o projeto de lei, sob pena de inconstitucionalidade formal do ato legislativo que vier a ser editado.

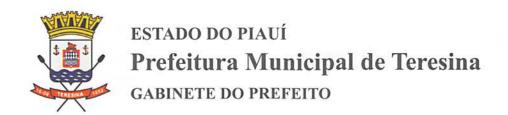
A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/ CAPITAL







Assim sendo, por força de expressa determinação constitucional, a iniciativa legislativa correspondente a certos temas foi privativamente atribuída ao Chefe do Poder Executivo e, nessas situações, integrante do Poder Legislativo estará interditado de desencadear o respectivo processo legislativo.

Nesses casos, conforme remansoso posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal, não podendo ser estendido pelo aplicador do Direito, sob pena de se restringir as atribuições do Poder Legislativo, o que encerraria violação ou transgressão frontal ao princípio da separação das funções estatais (CF/88, art. 2°).

Daí decorre que as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, limitando a iniciativa parlamentar, possuem, assim, caráter excepcional; logo, as regras constitucionais que instituem a cláusula de reserva de iniciativa do Poder Executivo devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, os casos de iniciativa legislativa reservada não devem ser ampliados pela via interpretativa.

O art. 61, § 1°, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre as matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, notadamente os assuntos referentes ao *regime jurídico dos servidores públicos* e à *organização administrativa ou institucional do Poder Executivo*. Tal dispositivo constitucional, por dizer respeito a um dos aspectos cruciais do processo legislativo, deverá ser, obrigatoriamente, observado pelas demais pessoas federativas, em nítido caso de aplicação do princípio da simetria ou do paralelismo das formas (*vide* STF, ADI N° 637-1/MA-DJ 01/10/2004 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Nesse contexto, é preciso investigar se o Poder Legislativo Municipal, ao editar o ato legislativo escrutinado, veio a se intrometer indevidamente em assunto ou área constitucionalmente reservada à atuação administrativa do Poder Executivo. Dizendo-o de outro modo: importa esquadrinhar se o Poder Legislativo Municipal incorreu em abuso do poder de legislar ao atuar ou incursionar em domínio temático a respeito do qual não lhe era dado interferir mediante a propositura de ato normativo primário.

Qualquer dispositivo de lei municipal elaborado em decorrência de violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo padecerá de vício insanável de inconstitucionalidade (vício formal por usurpação de iniciativa legislativa privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo). Deve-se, portanto, averiguar se a propositura do Projeto de Lei em apreço, por integrante do Poder Legislativo Municipal, viola a iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada em caráter privativo ao Prefeito Municipal.

As hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo foram constitucionalmente fixadas com o propósito de viabilizar que a máxima autoridade executiva exerça a direção superior da Administração Pública (CF/88, art. 84, II), dotando-a de um aparato adequado e sintonizado com as necessidades sociais e com os pontos-chave do projeto de governo democraticamente escolhido em sufrágio eleitoral.



O fato de uma proposição de origem parlamentar conter regras endereçadas ao Poder Executivo – por exemplo, imposição de deveres jurídicos relacionados a direitos fundamentais –, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa ou reservada do Prefeito Municipal. Não se pode enxergar, assim, inconstitucionalidade em qualquer projeto de lei de autoria parlamentar – proposto pelo Legislativo – que tenha preceitos dirigidos ao Poder Executivo.

Desde que respeitados os marcos fixados no § 1°, do art. 61, da Constituição da República, projetos de lei de origem parlamentar podem impor ao Poder Executivo o cumprimento de deveres jurídicos, notadamente daqueles que estejam associados a princípios constitucionais que regem o comportamento das unidades administrativas ou a direitos constitucionalmente qualificados como fundamentais. Por conseguinte, integrante do Poder Legislativo Municipal, desde que não incursione nos temas descritos no § 1°, do art. 61, da Constituição da República, dispõe de autoridade para instaurar processo legislativo que tenha por objeto regra jurídica dirigida ao Poder Executivo.

NO CASO DE QUE SE CUIDA, AS DISPOSIÇÕES TEXTUAIS QUE COMPÕEM O PROJETO DE LEI ANALISADO, AO ELEVAR OS VALORES DOS VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIDADE ANALISTAS ADMINISTRATIVOS – QUE INTEGRAM O QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, REPERCUTEM SOBRE O REGIME REMUNERATÓRIO DA CATEGORIA OU SEGMENTO FUNCIONAL DESTACADA. ESSES PRECEITOS QUE INTEGRAM A PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR REVERBERAM SOBRE MATÉRIA QUE É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OUTRA NÃO PODE SER A CONCLUSÃO RESULTANTE DA INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS NORMATIVOS INSCRITOS NOS ARTS. 2°; 61, § 1°, II, "A" E "C"; E 84, II E VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

É preciso ter em conta que cada um dos Poderes explicitamente mencionados no art. 2º, da Constituição Federal, possui um núcleo essencial de competências que é inacessível à interferência ou ingerência dos demais Poderes. Nesse contexto, ao emitir os enunciados que compõem a propositura legislativa ora esquadrinhada, o Poder Legislativo intrometeu-se, indevidamente, em providências que foram constitucionalmente confiadas ao Chefe do Poder Executivo. Por outras palavras: o Poder Legislativo invadiu núcleo essencial do Poder Executivo, o que encerra transgressão às regras constitucionais que regulam a atuação dos poderes estatais e o relacionamento que deve haver entre eles.

Ao confeccionar os preceitos que estruturam o Projeto de Lei analisado, o legislador municipal adentrou em matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, as disposições da proposição de origem parlamentar influenciam no padrão remuneratório de uma categoria funcional do Poder Executivo, e, em razão disso, o processo legislativo em que confeccionadas foi deflagrado em descompasso com os comandos constitucionais postos nos arts. 2°; 61, § 1°, inciso II, alíneas "a" e "c"; e, 84, inciso II.

A correta interpretação que deve ser dada ou conferida aos preceitos constitucionais destacados é a de que a iniciativa de leis que disponham sobre o regime remuneratório de servidores públicos continua sendo privativa do Chefe do Poder Executivo. Esses dispositivos





constitucionais visam a resguardar a competência atribuída ao Prefeito de Teresina de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, de tal maneira que o padrão remuneratório de servidores públicos só seja disciplinado, no campo legislativo, mediante iniciativa da máxima autoridade executiva municipal. Houve, pois, incursão normativa indevida do Poder Legislativo em campo constitucionalmente reservado à atuação do Poder Executivo no instante em que disciplinados, temas que, como sublinhado, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

ASSENTADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE NATUREZA SUBJETIVA OU RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONFIADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO) DOS ARTIGOS QUE COMPÕEM O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE, NÃO HÁ OUTRO CAMINHO SENÃO O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI.

À vista da fundamentação anteriormente exposta, e após consulta, inclusive, à Procuradoria-Geral do Município apresento o veto total ao Projeto de Lei de origem parlamentar, uma vez que o documento legislativo em questão foi editado totalmente em desalinho ou de forma inconciliável com os arts. 2°; 61, § 1°, II, "a" e "c"; e 84, II, da Constituição da República.

Estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL Prefeito de Teresina

